



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018099-03.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDUARDO GRAZIANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CONCEIÇÃO VENDEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 433

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0018099-03.2024.8.26.0996

Agravante: Eduardo Graziani

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em Execução Penal. Progressão de regime. Indeferimento na origem, ante o não preenchimento do requisito subjetivo. Recurso Defensivo.

Decisão que determinou a realização do exame criminológico devidamente fundamentada (Súmula 439 do STJ). Defesa devidamente intimada da decisão. Desnecessidade de complementação do exame criminológico. Pareceres Sociais e Psicológicos uníssomos em manifestar-se contrariamente à progressão.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Eduardo Graziani contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 23/24).

Alegou, em síntese, que (i) apesar de atingido o lapso temporal para a progressão de regime e possuir bom comportamento carcerário, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico, com fundamento somente na gravidade do delito e no tempo de pena a cumprir, (ii) a r. decisão, portanto, carece de fundamentação idônea e violou a Súmula 439 do STJ, (iii) a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico, não pode retroagir em seu prejuízo, (iv) ademais, não foi dada à Defesa oportunidade de manifestar-se sobre os quesitos, e (v) o laudo apresentado revelou-se subjetivo e incompleto, confeccionado apenas por assistente social e psicológico, sem participação de médico psiquiatra.

Assim, requereu a reforma da r. decisão para desentranhar dos autos o exame criminológico, concedendo a progressão de regime.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 11/13), a r. decisão foi mantida (fls. 15) e a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 38/46).

Por fim, merece registro a objeção ao julgamento virtual (fls. 35).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O agravante foi condenado à pena de 24 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, e 121, *caput*, do Código Penal, com vencimento previsto para 21.04.2041 (fls. 540/543 do PEC nº 0002092-09.2019.8.26.0996).

Nos autos da execução, postulou a progressão ao regime semiaberto, sustentando ter atingido o lapso temporal e possuir bom comportamento carcerário (fls. 454 do PEC).

No entanto, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização do exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 477/478 do PEC):

“No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] *a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...].*

Neste sentido, o STJ reconheceu que: “[...]é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j.09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Deve-se levar em conta “que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que

impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão” (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011).

Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo.

Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em **EDUARDO GRAZIANI**, recolhido no(a) Penitenciária "Valentim Alves da Silva" - Álvaro de Carvalho, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010”.

O exame criminológico foi realizado (fls. 486/491), concluindo a equipe técnica que “o avaliado **NÃO** apresenta os aspectos subjetivos que o favoreceriam para progressão ao regime mais brando” [...] e opinando “**de forma DESFAVORÁVEL** para regime semiaberto”.

Assim, decidiu o MM. Juízo *a quo* pelo indeferimento da progressão de regime (fls. 23/24):

“A pretensão do sentenciado é improcedente.

Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos.

E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a progressão de **EDUARDO GRAZIANI**, MT: 976496, RJI: 170512210-47, recolhido no(a) Penitenciária "Valentim Alves da Silva" - Álvaro de Carvalho, ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal”.

Isto posto, não prospera a alegação de inidoneidade da fundamentação da decisão que determinou a realização do exame criminológico.

O MM. Juízo *a quo* determinou a realização do exame considerando as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que o agravante cumpre pena por crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, possui longo período de pena a cumprir e que, por isso, o simples atestado de bom comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carcerário não seria suficiente para revelar o reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Assim, a r. decisão está em perfeita consonância com o disposto na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*).

Ressalto ainda que *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câmara, Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021), bem como que *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

Quanto à alegação de que a Defesa não teria tido oportunidade de manifestar-se sobre os quesitos, tampouco merece prosperar, pois houve a devida intimação do advogado constituído em 15.08.2024 (fls. 485 - PEC 0002092-09.2019.8.26.0996).

Tampouco merece prosperar a alegação de que o exame criminológico está incompleto, por não ter tido a participação de médico psiquiatra.

Verifica-se que o exame contou com Relatório Social e Psicológico, elaborados por profissionais das respectivas áreas, através de entrevista com o agravado, e ambos foram uníssonos em manifestar-se contrariamente à progressão de regime.

No Relatório Social, constou que *“do ponto de vista social o sentenciado apresenta planos futuros condizentes, pretende a inserção ao mercado de trabalho, porém concluímos ser precoce o regime mais brando devido a extensa pena que o sentenciado tem a cumprir”* (fls. 488/489 do PEC).

No Relatório Psicológico, constou que *“diante das características apontadas o mesmo não manifesta crítica satisfatória ou reflete sobre os delitos por ele praticados considero precoce a progressão de regime”* (fls. 490/491 do PEC).

Assim, devidamente produzida a prova técnica, não constatados elementos que justifiquem a necessidade de participação do médico psiquiatra.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO INCOMPLETO. PLEITO DE CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO E REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO DE MÉDICO PSIQUIATRA. DESPROVIMENTO. Avaliação psicossocial e relatório conjunto dos diretores do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento prisional favoráveis à progressão. Desnecessidade de avaliação psiquiátrica complementar. Exames criminológicos realizados apenas por psicólogo e assistente social são em regra válidos para aferição do mérito do reeducando. Preenchimento do lapso temporal necessário. Bom comportamento carcerário comprovado. Única falta disciplinar já reabilitada há mais de cinco anos. Avaliações técnicas que demonstram assunção de responsabilidade pelos delitos, amadurecimento, planos concretos de trabalho e consciência crítica satisfatória. Não demonstrada a necessidade de perícia psiquiátrica, ademais. Decisão de primeiro grau mantida. Gravidade abstrata dos delitos e extensão da pena a cumprir que, isoladamente, não constituem óbices à concessão do benefício. Agravo ministerial desprovido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0020157-76.2024.8.26.0996, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.01.2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi deferida a progressão do agravado ao regime semiaberto. Insurgência do Ministério Público. Cumprimento dos pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime. Ausência de circunstâncias a indicar a necessidade de submissão do sentenciado a novo exame criminológico com a participação de médico psiquiatra, consoante pretendido pelo Ministério Público. Agravado que não ostenta prática de falta disciplinar atual, possui bom comportamento carcerário e obteve recente parecer favorável à progressão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0020006-13.2024.8.26.0996, rel. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.01.2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital